

ILMO. SR. PREGOEIRO/AGENTE DE CONTRATAÇÃO E/OU- ORDENADOR DE DESPESAS DO SAAE DE ICÓ/CE

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021.002/2024-PE

OBJETO: Aquisição de tubos e conexões, material elétrico e ferragens para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE DE ICÓ/CE.

DANIEL GOMES FELIPE, inscrita no CNPJ: 08.746.086/0001-08, com endereço comercial à Rua Eduardo Lavor, 385 e nº 411 c/Rua Treze de maio nº 541 bairro São Sebastião, na cidade de Iguatu/CE, CEP: 63.500.000, representada pelo seu proprietário Daniel Gomes Felipe, abaixo assinado, com fundamento no § 3º do art. 109 da Lei 8.666/93, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pelas empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, pelos fundamentos que passa a expor:

DOS FATOS

O Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE DE ICÓ/CE, instaurou o processo administrativo de Pregão Eletrônico para Aquisição de tubos e conexões, material elétrico e ferragens para atender as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE DE ICÓ/CE, tipo Menor Preço (POR LOTE).

As empresas **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** recorreram, requerendo a desclassificação da empresa **DANIEL GOMES FELIPE**, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível.

O que nos causa estranheza que ambas as recorrentes **DM EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME** e **SAMPLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, elaboraram o mesmo recurso, sem mudar nenhum virgula.

DO PLENO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA RECORRIDA

Da exequibilidade da sua proposta

Alega as recorridas: Assim, considerando o Valor de Referência R\$ 716.238,34 com o valor proposto de R\$ 470.000,00 no LOTE 01 e o Valor de Referência R\$ 388.430,40 com o valor proposto de R\$ 238.000,00 no LOTE 02, resta evidente a inexecuibilidade, culminando, portanto, com a imediata desclassificação.

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos "preços inexecuíveis" é o último expediente dos licitantes perdedores, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. As recorrentes sabem disso, senhores(as)!!!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre da Lei de Licitações, ilegítima seria a sua desclassificação. Visto que o pregoeiro classificou as devidas propostas/lotes.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexecuível apenas porque a(s) licitante(s) perdedora(s) não conseguiria(m) executá-la(s) e/ou por adotar modelo diverso(s), com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com empresa(s) que participam de diversos objetos, não focando em nenhum. Somente as vezes por participar; ora, até a licitadora já foi cliente em nada desabonando-a quando da prestação dos serviços e entrega dos nossos produtos.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexecuível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente

demonstrar, ao contrário, os preços ofertados encontram dentro da política de preço da nossa empresa.

Conforme Marçal Justen Filho, "A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na **plena admissibilidade de propostas deficitárias**". Ainda, ao apresentar argumentos **contrários à desclassificação por inexecuibilidade**, o autor **descreve** a distinção entre **inexecuibilidade absoluta (subjéctiva)** e **relativa (objectiva)**:

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à **responsabilidade do particular pela proposta apresentada**, o autor **leciona** que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) **deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato**

objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível. (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida **consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a **selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente.** Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor**

